



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10805-003431/90-28

Sessão de 02 de dezembro de 1.993

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 115.519

Recorrente: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid IRF - São Paulo - SP


R E S O L U Ç Ã O N. 303-573

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni e Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Leopoldo César Fontenelle.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.519 - RESOLUÇÃO N. 303-573
RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA
RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Sherwin Williams submeteu a despacho, com a D.I. n. 009.375, de 01/12/89, TINTAS A BASE DE AGUA, contendo 81,05% de sólidos não voláteis e 18,95% de água, no código TAB/SH 3210.00.0199 (alíquota de 40%) mas requerendo a alíquota reduzida a zero (0%) por força do 1. e 2. Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica n. 2., subscrito pelo Brasil e Uruguai (Dec. n. 94.297/87).

Em ato de conferência física, e em face da análise a que procedeu o LABANA, verificou o AFTN tratar-se de DISPERSAO AQUOSA DE UM PIGMENTO INORGANICO BRANCO (dióxido de titânio, tipo rutilo com modificadores) em um meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, uma "Outra Matéria Corante", classificável pelo código 3206.49.9900.

Entendendo que o produto importado não é aquele descrito na G.I. n. 427-89/004727-5, lavrou o AFTN o auto de infração de fl. 01 para exigir diferença de imposto de importação e aplicar a multa do inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Diz o Laudo n. 1757, de 16/01/90 do LABANA:

"Apesar do produto, quando aplicado em placa, quer à temperatura ambiente, quer à temperatura de 105.C, seca formando uma película que apresenta filmogenia, mas não tem resistência nem aderência, não dispomos de informações técnicas específicas sobre o uso do produto".

A interessada apresentou impugnação (fls. 30/37) para dizer: 1. no preenchimento do Pedido de Exame para o Labana, o AFTN deu a mesma descrição de "Tintas à Base de água" que consta da declaração de importação, o que denota insegurança do AFTN sobre a verdadeira natureza do produto; 2. por outro lado, o LABANA confessa ao final do seu Laudo não dispor de informações técnicas específicas sobre o uso do produto, conclusão que compromete a indicação de se tratar de uma matéria corante e não uma tinta à base de água; 3. as características apontadas no laudo indicam que o produto é verdadeira tinta, pois forma película, apresenta filmogenia, tem a presença do aglutinante do solvente e do pigmento; 4. pela RGI n. 2, letra "a", a classificação há que se fazer como tinta pois uma eventual imperfeição técnica da tinta não a descaracteriza da sua conceituação; 5. O Labana não caracterizou o material como um simples pig-

mento ou preparação à base de dióxido de titânio, mas o caracterizou como sendo mais complexo, que não é o só pigmento mas inclui outros componentes; 6. Se o Laudo não deu embasamento para a desclassificação fiscal do produto, o Auto de Infração não tem sustentação; 7. ainda que adotasse a errônea conceituação do Laudo Pericial, mesmo assim, não se poderia equiparar a matéria corante ao pigmento principalmente porque ambos têm classificação diversa dentro do Cap. 32 da TAB; 8 apresentou outro Parecer técnico favorável à empresa (lido em sessão); 9. requer seja ouvido novamente o Laboratório de Análises para que complemente o seu Laudo Pericial dando resposta às questões que formula.

Em resposta o Labana emitiu a Informação Técnica n. 030/91 (fls. 45/46). Ressalta que os ensaios sobre o material não o caracterizam como tinta porque apesar de ter filmogenia, não tem todavia resistência nem aderência. A matéria plástica artificial nele encontrada (polímero acrílico) não cumpre a função de aglutinante como desejado para uma tinta. O fato de dizer que não dispõe de informações técnicas específicas, não significa indecisão quanto ao destino do produto, mas sim, significa que o Labana está aberto a receber tais informações que possam comprovar o uso como tinta, isto é, que ao ser aplicado, forneça película com filmogenia, aderência e resistência quer por condições especiais de aplicação quer por substratos próprios. Responde aos quesitos propostos, da seguinte forma:

"RESPOSTA AOS QUESITOS formulados às folhas 36 e 37:

Pergunta : a) No espécime apresentando a exame estão presentes todos os elementos que definem as tintas em geral?

Resposta : Sim, mas como descrevemos acima, a Matéria Plástica Artificial (Polímero Acrílico - folha 18), não cumpre a função de aglutinante, como desejado.

Pergunta : b) O teste realizado no produto submetido a exame é o teste normalmente aplicável para a definição do produto tinta?

Resposta : Além do item "Aplicação em Placa", os demais resultados são utilizados normalmente para caracterização de uma Tinta.

Pergunta : c) A falta de resistência e aderência, indicadas no Laudo Pericial, é suscetível de alterar a natureza do produto?

Resposta : A falta de resistência e aderência comprova que o componente Matéria Plástica Artificial não está na dosagem correta, portanto, a mercadoria não deve ser comercializada como tinta".

Rec.: 115.519

Res.: 303-573

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes considerandos:

"Considerando que o produto importado não é aquele amparado pela guia de importação n. 427-89/004727-5;

Considerando que o elemento básico para a caracterização de uma tinta é a apresentação de resistência e aderência, o que não constatou a análise química efetuada pelo Labana.

Considerando que os quesitos propostos pela atuada foram respondidos de uma forma incisiva pelo Laboratório de Análise, não deixando margem a dúvidas, ratificando sua posição inicial de que o produto analisado não se caracteriza como uma "tinta".

Considerando que a Matéria Corante em questão, tem posição específica, divergindo da posição tarifária própria para as tintas.

Considerando tudo o mais que do processo consta.

Conheço da impugnação de fls. 30 a 37, por tempestiva, ao INDEFERI-LA, determinar o recolhimento, pela interessada, do valor lançado no auto de infração de fls. 01, acrescidos dos encargos legais cabíveis e corrigidos monetariamente à data do pagamento".

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado com as razões de fls. 61/67, que leio em sessão.

E o relatório. *ruo*

V O T O

Trata o presente recurso de divergência entre a conceituação de "Tinta" e "matéria corante", com consequente diferenciação na adoção da posição tarifária.

A ora recorrente insiste, na peça recursal em que o laudo laboratorial não foi conclusivo, podendo levar o julgador a dúvida, ao afirmar: "a falta de resistência e aderência comprova que o componente Matéria Plástica Artificial, não está na dosagem correta, portanto, a mercadoria não deve ser comercializada como tinta".

O laudo, entretanto, não afirma não ser o produto uma tinta, somente que para sua comercialização como tal, os componentes referentes à resistência e aderência são insuficientes - uma questão de qualidade do produto.

Resta saber, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, se a insuficiência de tais elementos caracteriza o produto em tela, como "matéria corante", no que tange a conceituação fiscal da mesma.

A interessada solicita seja o julgamento convertido em diligência ao INT para que tais dúvidas sejam dirimidas, se: "o produto importado é uma "tinta" ou "matéria corante".

Em atendimento à solicitação requerida, e, para que a recorrente não alegue, posteriormente, cerceamento ao direito de defesa, voto, preliminarmente, no sentido de se converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo, por intermédio da Repartição de Origem com os seguintes quesitos:

1 - O produto em exame constitui uma dispersão aquosa de dióxido de titânio (pigmento inorgânico branco)?

2 - Dispersão em meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, equivale dizer que a dispersão é um meio aquoso?

3 - O meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, pode ser definido como sendo um meio não aquoso?

4 - Demais informações que julgar necessárias à identificação e caracterização do produto, para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora